



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.



SF/17050.31757-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 6º:

“**Art. 40** .....

.....

§ 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/17050.31757-40

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- artigo 40